**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- FACEB**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO-**

**ANA CAROLINA DO AMARAL**

**ANGÉLICA ALBINO DE ARRUDA**

**BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA**

**DAYANNE MARESCA BARBOSA DA CRUZ**

**KÁTIA APARECIDA DOS SANTOS**

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE RURAL**

**BOM DESPACHO**

**2014**

**ANA CAROLINA DO AMARAL**

**ANGÉLICA ALBINO DE ARRUDA**

**BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA**

**DAYANNE MARESCA BARBOSA DA CRUZ**

**KÁTIA APARECIDA DOS SANTOS**

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE RURAL**

|  |
| --- |
| Artigo apresentado à disciplina de Direito Civil, curso de Direito, da Faculdade Presidente Antônio Carlos- FUPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.  Professor: Haroldo Celso de Assunção |

**BOM DESPACHO**

**2014**

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE RURAL**

**RESUMO**

É indubitável que a propriedade sempre foi alvo de incontáveis tensões e conflitos, tendo forte repercussão em todos os âmbitos sociais. Contudo, o direito sempre buscou a criação de mecanismos que pudessem defender e proteger a propriedade, superando os conflitos adjacentes. Dessa forma, o operador de direito, devido às constantes pressões sociais, interligou a noção de propriedade privada individualista à função social inerente. Diante disso, o que se busca atualmente é definir os limites da função social da propriedade e um meio de concretizá-la em nome da coletividade.

**Palavras-chave:** Propriedade. Função Social. Estado. Sociedade.

**INTRODUÇÃO**

Através deste artigo científico, busca-se, inicialmente, trazer um panorama histórico acerca da propriedade, bem como seus fundamentos, características e elementos adquiridos ao longo dos anos.

Busca-se também retratar o princípio da função social aplicado à propriedade rural. Traz em seu bojo, apontamentos acerca desse instituto, sua aplicação sob a Constituição Federal de 1988 e opiniões jurídicas de doutrinadores sobre o mencionado princípio e seu alcance. Retrata-se também que a função social da propriedade rural não está limitada somente aos interesses sociais e políticos, englobando também interesses ambientais, buscando, sobretudo, a proteção da fauna e da flora.

Menciona-se também acerca dos direitos e deveres por parte do proprietário. Procura-se demonstrar que mesmo que a propriedade rural seja produtiva, caso descumpra os preceitos legais em vigor, desatenderá sua função social, sendo passível de desapropriação, por exemplo.

Demonstram-se, através de exemplos, casos polêmicos acerca de conflitos agrários que assolam o país, compreendendo, dessa forma, que a situação pode gerar graves malefícios. Também são ressaltadas as divergentes opiniões dos Tribunais acerca do tema em foco.

Ao final, em breves considerações finais, busca-se concretizar em raras linhas, apontamentos acerca do tema em destaque e possíveis soluções para este problema social.

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE RURAL**

Ao longo dos anos, a noção jurídica de propriedade passou por constantes evoluções. Ao tentar elaborar um conceito acerca da propriedade e de sua função social, a história é transportada ao direito romano clássico, onde a propriedade representava um direito absoluto e exclusivo, permitindo que as pessoas extraíssem da mesma toda a utilidade econômica que a terra pudesse suportar (direito de receber os produtos advindos da terra, o direito de usar a terra, de fruir, de destruí-la, e, sobretudo, aliená-la, de forma gratuita ou onerosa, mediante ato celebrado entre vivos ou por intermédio de testamento ou legado).

Com o advento do direito canônico e dos direitos costumeiros, durante a idade média, os conceitos romanos acerca da propriedade sofreram grandes mutações. Havia uma visão mais humana, sendo agregadas ao proprietário algumas obrigações de cunho moral. Os períodos seguintes também demonstraram que, com o advento de reformas socioeconômicas, períodos de crise e de guerras, a propriedade foi se transformando, principalmente durante a revolução francesa ou “século das luzes”, onde passaram a enxergar que a propriedade detinha critérios de inviolabilidade e sacralidade, sendo que ninguém deveria ser privado de sua utilização, exceto quando houvesse necessidade pública legalmente reconhecida, mediante o pagamento de uma justa indenização. Essa concepção acerca da propriedade, com toques do direito romano, foi incluída no direito francês, e mais tarde, introduzida no Código Civil brasileiro, mais precisamente no artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

**§ 1o** O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

**§ 2o** São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

**§ 3o** O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

**§ 4o** O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

**§ 5o** No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

O mencionado artigo demonstra que o proprietário possui “faculdades” acerca da propriedade, podendo usá-la, gozar e dispor da mesma, tendo também o direito de reavê-la daquele que a possua ou detenha de forma injusta, contudo deve preservar suas finalidades sociais e econômicas. Percebe-se, dessa forma, que a propriedade passou a existir através do homem, sendo regulamentada pelo direito e tendo como base interesses sociais. Foi sob esse ambiente, que surgiu a essência da função social da propriedade, como um ato de reação ao abuso de direito (em relação à forma como o proprietário utilizava seu bem, agindo de forma egoísta, prejudicando a coletividade).

No Brasil, com surgimento da Constituição da República de 1988, os paradigmas acerca da função social da propriedade foram lapidados. O direito de propriedade foi inserido no rol de direitos fundamentais, ou seja, essenciais à construção da sociedade como um todo, demonstrando que a propriedade deveria buscar atender à função social, fazendo valer o princípio da função social da propriedade:

Art. 5º:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

O mencionado dispositivo constitucional traz em si que o direito de propriedade, antes entendido como um direito individual, subjetivo, na concepção consagrada no Código Civil de 1916, passou por transformações, tendo uma essência social.

Nesse sentido, a lei nº 4.504/64 que traz em si o Estatuto da Terra, preconiza em seu segundo artigo que a oportunidade de acesso à propriedade deve ser garantida à coletividade, com a condicionante acerca da função social, prevista na legislação vigente.

Importante salientar que a função social tratada aqui não é apenas ligada ao fator produtividade/ sustentabilidade, e sim uma função voltada para os interesses coletivos, de cunho social.

A propriedade rural, mais especificamente, traz em si elementos imprescindíveis à sobrevivência humana.

A propriedade, sob a ótica civilista, representa um direito real, por excelência, sendo justificada pelo domínio que representa em relação à coisa, sendo observadas as suas utilidades e vantagens, sendo esta relação jurídica estabelecida, respeitada por todos, e a posse, a exteriorização deste domínio. Diante disso, pode-se dizer que a posse é a situação de fato e a propriedade é o direito de deter um poder disciplinado. A propriedade não é mais caracterizada como um direito que a torna absoluta, exclusiva e perpétua, vindo a sofrer uma relativização quanto à função social da propriedade. A função social da propriedade é absoluta, mas a propriedade que não cumpre a função social não merece proteção, não devendo ser desapropriada, mas perdida, pois se o proprietário não respeita as obrigações impostas pelo ordenamento jurídico, não merece ter para si o direito de propriedade. Conforme preceitua Alcir Gursen de Miranda (1992, p. 51) por [Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo](http://jus.com.br/985100-patricia-fortes-lopes-donzele-cielo/publicacoes), '' tendo em vista a posse agrária, não basta apenas estar na terra, é necessário, antes, trabalhar a terra, para nela estar”.

Para o doutrinador César Fiúza, a função social apesar de representar apenas um dos fundamentos da propriedade e não o único elemento constitutivo desta, compreende que todo homem tem uma função social a cumprir e, conseqüentemente, o dever social de desempenhá-la. O proprietário, ou seja, o detentor uma riqueza tem uma função social a cumprir e enquanto a cumpre, seus atos de proprietário serão protegidos. O mesmo, além de seus deveres negativos de não lesar a outrem, possui deveres positivos, ou seja, o dever de agir e de dar à propriedade uma destinação econômica e social, sob pena de responder pelo descumprimento das obrigações decorrentes da função social da propriedade.

Nesse diapasão, a intervenção estatal é legítima, no sentido de impor o cumprimento da função social de proprietário, consistindo em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme sua finalidade essencial.

Há determinados aspectos inerentes a propriedade em si, sendo estes o econômico (reflete os direitos de usar, fruir e dispor da coisa), o aspecto jurídico (responsável por conceder o direito de reaver a coisa de quem injustamente a possua) e o funcional (ligado a própria utilização da propriedade, ressaltando o interesse coletivo). Diante disso, entende-se que o aspecto funcional está interligado aos objetivos inerentes à função social, buscando atender aos interesses da coletividade.

A aplicação do princípio da função social em propriedades rurais é um assunto polêmico e complexo. Sua abordagem constitucional ocorre no artigo 186, onde requisitos e elementos devem ser considerados, assim como a figura do proprietário em relação à terra. O mencionado artigo da Constituição Federal pressupõe a existência de quatro requisitos para que a propriedade atenda sua função social: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais existentes e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração da propriedade, desde que favoreça o bem estar dos proprietários e daqueles que nela trabalham.

Pode-se observar segundo o preceito constitucional que mesmo que a propriedade rural seja produtiva, não atenderá sua função social se a sua produção violar normas trabalhistas, portanto, a lei define os modos de gozo, uso, fruição e limites, cabendo aos juristas a melhor interpretação diante do caso concreto.

Importante salientar que a função da propriedade rural não é limitada somente aos interesses sociais e políticos. Há uma visão acerca de uma função ecológica da propriedade rural, que visa, sobretudo, a proteção da fauna e da flora, com a total vedação de atos que culminem na sua destruição.

A necessidade de se utilizar instrumentos e mecanismos que visem preservar os recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente é um requisito necessário para o real exercício da função social. Aquele que desatende aos preceitos legais nesse sentido poderá sofrer os efeitos da desapropriação, previstos no artigo 184 da Constituição Federal:

Art. 184, CF/88: Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, **o imóvel que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (grifo nosso)

Importante salientar que, caso o governo demonstre omissão frente às práticas rurais que lesionem o meio ambiente, o Ministério Público, através das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, deverá intervir. Nesse caso, O Parquet poderá utilizar todos os mecanismos jurídicos disponíveis, devendo recomendar ao INCRA a desapropriação de propriedades que desatendam a legislação vigente, que estejam praticando atividades antiambientais. Caso tal recomendação não surta os efeitos necessários, o mencionado órgão poderá propor uma ação civil pública, tendo como objeto a desapropriação e o assentamento de trabalhadores que não possuem terra, nem tampouco emprego, nessas áreas.

Sob outro foco, pode-se dizer que há certas condicionantes para o atendimento da função social em propriedades rurais, sendo que sua inobservância pode conduzir o responsável à sanção expropriatória pelo Poder Público. Importante mencionar que a pequena ou média propriedade rural, segundo preconiza o a Lei nº 8.629/1993, caso seja o único imóvel rural do proprietário, não será passível de desapropriação para reforma agrária, mesmo que descumpra os objetivos da função social. Contudo, em caso de grandes propriedades, só não haverá desapropriação se a mesma demonstrar ser produtiva.

A partir disso, pode-se dizer que a função social está interligada a produtividade conforme preceitua a Constituição, pois quando a constituição demonstra ser passível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade improdutiva, está elevando o significado de produtividade à idéia de razão social. Dessa forma, não se pode considerar produtiva uma propriedade que ainda que gere lucros imediatos e imensos, que não aproveite adequadamente o solo e seus recursos naturais disponíveis, que não proteja o meio ambiente, que não observe as disposições que regulam as relações de trabalho e nem propicie o bem estar dos trabalhadores e proprietários.

O proprietário é possuidor de riquezas provindas da terra, tendo, portanto, o dever de dar-lhe a destinação correta. Caso cumpra esta nobre missão, seu direito como proprietário estará protegido. Caso não os cumpra, ou deixe reinar a improdutividade, a inatividade, o Estado intervirá em prol da função social, assegurando que as riquezas da terra tenham um destino correto. É inegável que o Poder Público poderá desapropriar uma propriedade em nome do interesse coletivo. Tal ato não será propriamente uma sanção, cabendo para tanto, uma indenização prévia e em dinheiro, ao proprietário.

O caso de desproporção na divisão de terras remonta séculos, desde a época da colonização, passando pelo período denominado escravocrata, seguindo pela independência do país em 1822 até a proclamação da República em 1889. As lutas e ocupações do solo ocorreram durante todo esse período, até alcançar o quadro atual.

Atualmente, pode-se dizer que é um equívoco pensar que a sociedade possui apenas um problema social, mas vários, que vão desde a fome, o desemprego, o desamparo em relação à saúde. Tais aspectos também influenciam de forma direta no que se refere ao acesso à propriedade e aos meios de subsistência mais dignos.

Ao refazer o caminho da história do país, percebe-se que a posição ocupada pelos grandes latifundiários perante a elite brasileira, nada modificou. Percebe-se também que a implantação de programas de reforma agrária e de meios que viabilizem a situação daqueles que não possuem acesso à propriedade, também estão paralisados. Há uma crise social que provém de manobras políticas.

Diante dessa realidade, há o surgimento de grandes conflitos agrários, envolvendo grandes proprietários latifundiários de um lado e do outro, os excluídos do acesso à propriedade. A terra representa um meio de subsistência, seja no sentido de produção de alimentos ou de acumulação de riquezas.

Há também um intenso conflito de normas, no que se refere a essa questão. A propriedade deve atender o princípio da função social, contudo, a legislação garante a proteção de seus proprietários. O Princípio da Função Social sob a égide da relação propriedade/sociedade tem como fundamento a certeza de que, sendo escassos os bens naturais à disposição do homem, é imperativo que seu uso ocorra em benefício de todos. Assim, a função social da propriedade estabelece limitação econômica da utilização da coisa, enquanto o direito de propriedade é o acréscimo patrimonial representado pela coisa. O artigo 19 da lei nº 8.629/93, traz um rol taxativo quanto aos favorecidos: em primeiro lugar, o próprio proprietário desapropriado, com uma parcela do imóvel; em segundo, pessoas já inseridas no imóvel, como os posseiros, assalariados do proprietário desapropriado e parceiros ou arrendatários do imóvel que é objeto da desapropriação; em terceiro lugar, ex-proprietários de terra, cujo imóvel fora alienado para fins de pagamento de débito decorrente de crédito rural; em quarto lugar, os posseiros, assalariados e parceiros ou arrendatários de outros imóveis; em quinto e em sexto lugar, os proprietários de pequenas propriedades rurais, cuja dimensão seja considerada insuficiente para o seu sustento. Importante salientar que o mencionado artigo é algo de críticas por parte dos juristas, pelo fato de favorecer os proprietários na eminência de perda de sua propriedade, em razão de crédito agrícola, em detrimento dos trabalhadores sem terra.

Os conflitos agrários, segundo preleciona a Constituição da República e demais normas, é uma questão de ordem pública. O Estado, segundo nossa Lei Maior, deve promover o bem-estar social. Contudo existem grandes latifundiários que concentram grandes propriedades e que buscam, a todo custo, o acúmulo de terras, o acúmulo de riquezas. Diante disso, pode-se dizer que os grandes conflitos agrários provêm dessa desigualdade, dessa triste realidade vivenciada.

O maior ponto de conflito provém da própria Constituição da República. Ao preconizar como direito fundamental o direito à propriedade e ter como pilar o princípio da função social, cria-se um caos jurídico.

Os princípios estão contidos nas entrelinhas das normas, são o reflexo, a base, os alicerces dos diplomas legais. Dessa forma, o princípio deve retratar a realidade vivenciada pela sociedade contornada.

A polêmica questão trata de um direito de cunho social, pois, se a propriedade é um direito coletivo, cabe a mesma atender aos interesses de uma sociedade e não de pessoas e entes individualizados. Tais interesses representam uma questão de ordem pública. Os mencionados conflitos atingem não somente interesses sociais ligados à propriedade. Ao passo de que um princípio não é aplicado de maneira isolada, entende-se que o direito à propriedade afeta o direito à saúde, segurança, a dignidade humana. É através da propriedade, que o pequeno camponês pode prover sua subsistência e de sua família.

A concentração de terras nas mãos de poucos, favorece o caos social vivenciado. O grande latifundiário que não cumpre a função social, está contribuindo para tal realidade, atingindo o estado de necessidade social e aumentando o êxodo rural.

Muitos juristas e até os tribunais divergem acerca do tema, contudo, há predomínio da idéia de a propriedade que descumpre a função social, não merece a proteção do Estado, uma vez que este representa interesses coletivos. Tais posicionamentos refletem o disposto no artigo 184, caput, da Constituição da República, demonstrando a possibilidade de desapropriação pela União, de propriedades que descumprem a função social, com o propósito de reforma agrária.

Os movimentos em prol de uma reforma agrária retratam que a concentração de propriedades rurais nas mãos de latifundiários são cada vez mais constantes, desatendendo os fins sociais almejados pela Constituição. Há um “paradoxo” entre a quantidade de terras que o Brasil possui e a concentração de terras nas mãos de uma minoria. O modelo de desenvolvimento do Brasil, tendo como foco o agronegócio, é um obstáculo para o desenvolvimento da agricultura familiar.

Um exemplo de busca da aplicação da função social é dado ao MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra), que é considerado o maior movimento social do Brasil, tendo a participação de mais de 1.000.000 de pessoas e mantendo mais de 150.000 acampamentos em 24 estados brasileiros. Seus atos geralmente são decididos e tomados por populações locais, que buscam, sobretudo, uma solução agrária. O MST em linhas gerais traz em sua essência a defesa da ocupação do solo e não a invasão da propriedade, buscando, sobretudo, chamar a atenção do Estado quanto à infração da lei cometida por proprietários, seja para denunciar a morosidade da reforma agrária , seja para denunciar a falta de utilização da propriedade.

Importante salientar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que é uma autarquia Federal, é incumbido de analisar as mencionadas propriedades, de auferir acerca de sua produtividade, tendo como pressuposto o que preconiza a legislação vigente e o caso concreto. Caso seja constatada a improdutividade de uma propriedade, a posse de tal propriedade poderá vir a ser concedida aos “sem-terra” (tal ato é denominado de assentamento). Caso tal improdutividade não seja constatada, haverá expedição de um mandado judicial de reintegração de posse, em favor do proprietário.

Há diversas críticas acerca do mencionado assentamento, pois muitos acreditam que o mesmo surgiu para “mascarar” uma situação preocupante. Os mencionados atos são custeados pelo governo, que busca a preservação de minifúndios em desfavor de grandes propriedades improdutivas. Entretanto, o que se enxerga é exatamente o contrário, ou seja, o governo busca uma medida para apaziguar um problema gigantesco, sendo que uma reforma agrária satisfativa, representaria a solução para os conflitos agrários existentes.

O direito processual também demonstra problemas relacionados aos conflitos agrários. As constantes dificuldades de legitimidade no pólo passivo de ações possessórias, a falta de efetividade de citações e defesa são os pontos cruciais. Não existe uma posição concreta pelos Tribunais, dependendo de cada caso concreto (extensão da área de invasão, a situação dos invasores e do proprietário) e também do que preconiza a lei.

Segundo estudo realizado pela OAB, Defensoria Pública e juristas maranhenses, atualmente, o Estado do Maranhão lidera os casos de conflito agrários, em grande escala. Entre 1985 a 2006, os mencionados conflitos culminaram no desemprego de 678.676 trabalhadores rurais e na morte de mais 120 trabalhadores nesse mesmo período. A falta de punição no campo, as ameaças, mortes, demonstram uma situação alarmante. O Estado do Pará também demonstrou tais conflitos em ordem crítica.

Outro caso interessante refere-se ao ocorrido no dia 02 de outubro de 2012, em uma Fazenda denominada Santa Filomena, situada no noroeste do PR, onde existiram relatos de ocupação por 400 famílias de trabalhadores rurais ligadas ao MST, que culminaram em denúncias ligadas a falta de produtividade da propriedade e a morosidade na destinação da fazenda para fins de reforma agrária. Posteriormente a ocupação, o proprietário da referida fazenda, ajuizou uma ação de reintegração de posse, sob a qual obteve uma liminar. Contudo, após uma inspeção judicial no local, determinada pelo juiz competente, observaram que a mencionada “invasão” auxiliava as famílias em seus direitos básicos, sendo que o real proprietário do lugar não dava à devida destinação social à propriedade. Através disso, foi decidida a manutenção das famílias no local até que a decisão judicial final fosse proferida. Após a declaração acerca da impossibilidade de desapropriação pelo Decreto Federal, o juiz federal retomou a tramitação da ação de Reintegração de Posse e buscou uma possível audiência de conciliação entre o proprietário, os “invasores” que ocupam a dita propriedade e o INCRA. Os ocupantes da referida propriedade, com apoio do MST e da Terra de Direitos, ajuizaram uma ação de desapropriação judicial para obterem a posse definitiva da propriedade, tendo como pressuposto o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 1228, §§ 4º e 5º, bem como os pressupostos basilares dos direitos humanos, previstos na Constituição Federal. O INCRA, por sua vez, apoiou a desapropriação. Contudo, o proprietário, ressaltou em a referida autarquia, desconsiderou uma grande parcela de terra que estava em “recomposição de pasto”, e que posteriormente seria considerada produtiva. A referida decisão judicial chegou às mãos do STJ e posteriormente ao STF, contudo, em segunda instância, a decisão foi favorável ao proprietário e desfavorável a posição do INCRA, no que se refere à produtividade da propriedade. Devido a essa situação e após a perda do prazo de interposição de recurso pela AGU, a decisão transitou em julgado no STF, extinguindo qualquer possibilidade de desapropriação da mencionada propriedade. Hodiernamente existe cerca de setenta e seis famílias na mencionada propriedade que ainda lutam pela reforma agrária e pelo reconhecimento de seus direitos, pautados na Constituição Federal. Existe nesse pré-assentamento, uma área que foi recuperada ambientalmente, onde há um aproveitamento racional da área agrícola, preservando a fauna e a flora. Existem também construções coletivas como o mercado comunitário, que é composto por uma quadra de esportes e um saguão para fins culturais e recreativos, além de redes de distribuição de energia elétrica e água interligada às casas dessas 76 famílias. A escola itinerante denominada Carlos Mariguela, também é responsável por proporcionar às crianças e adultos do assentamento, cursos de alfabetização. Diante dessa situação, as mencionadas famílias ainda buscam uma desapropriação judicial, com o escopo de adquirir em caráter definitivo, a aquisição da terra.

A posição dos tribunais em relação aos conflitos agrários é bem divergente. Alguns acreditam que deve ser determinada a saída dos invasores de terras que não cumprem a função social da propriedade. Contudo, apenas o caso concreto aliado a lei é que poderá demonstrar a solução.

Em 2002, em Belo Horizonte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais instalou uma vara especializada para julgar conflitos agrários, com competência para julgar ações dessa esfera em todo o Estado. Percebe-se que há uma busca pela resolução de conflitos agrários, sem o uso da força e sem que culmine na morte de tantas pessoas.

A legitimação e o reconhecimento da função social da propriedade em ações possessórias, não é um tema pacífico entre os tribunais. Muitos juristas acreditam que os princípios e direitos expostos na Constituição da República não preponderam e não alteram os requisitos que concedem liminar em uma ação de natureza possessória, bastando para isso, o cumprimento dos requisitos presentes no artigo 927 do CPC. Se fosse analisado o princípio da função social da propriedade nessa fase, existiriam prejuízos devido à urgência de proteção da propriedade.

Contudo, os juristas constitucionalistas acreditam que, agindo dessa maneira, o Poder Judiciário estaria ignorando os preceitos constitucionais, não cumprindo a obrigação de fiscalizar a eficácia do princípio da função social. Vários acórdãos entendem que a incumbência para realizar uma reforma agrária é do Estado não do Poder Judiciário.

A 2ª instância do TJMG entende que entre conflitos de princípios e direitos apresentados pela Constituição, o direito de propriedade deverá prevalecer. Não existe uma interpretação do sistema real agrário e sim da preponderância do absolutismo da propriedade. Existem grandes críticas em relação ao movimento dos sem-terra, mesmo que se trate de terras improdutivas, sem uma análise mais detalhada do caso concreto. Entendem apenas que o direito de proteção da propriedade deve prevalecer sobre os demais princípios expostos na Constituição.

Essas ocupações têm por escopo pressionar o Estado, em busca de uma solução definitiva. Contudo, os juristas mineiros enxergam a mencionada questão, muitas vezes, apenas sob o foco social, em detrimento do que é exposto pela Constituição.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A real aplicação da função social da propriedade em detrimento do direito de propriedade é um tema polêmico e controvertido, que remonta séculos. Diante disso, entende-se que a questão de desproporção de terras culminou em graves problemas sociais que vêm se alastrando cada vez mais.

A sociedade vive sob as margens de um Estado Democrático de Direito, Estado este que deveria se responsabilizar e tentar sanar todos os problemas de cunho social existentes. Contudo a visão é contrária, ou seja, enxerga-se um governo que busca amenizar os problemas sociais, ao invés de aplicar soluções definitivas.

Enxerga-se que milhões de trabalhadores, devido à ineficiência estatal, buscam prover sua subsistência e de suas famílias através da força, através de conflitos. Há uma verdadeira luta de poderes em torno dessa questão controvertida.

O Poder Judiciário, dentro desse panorama, tem total ciência acerca da situação de conflitos no campo, contudo não possui uma solução definitiva para tal situação com base apenas no ordenamento jurídico. Entende-se dessa forma, que nenhum dos poderes que compõe o Estado, pode assumir tamanha responsabilidade. Acredita-se, dessa forma, que apenas a união dos três poderes que compõe o Estado Democrático de Direito (executivo, legislativo e judiciário), poderá, futuramente, sanar tal problema. Deve-se buscar uma reestruturação do sistema agrário, voltado, sobretudo, para o desenvolvimento da agricultura familiar (para o pequeno trabalhador e sua família) reduzindo, assim, as disparidades sociais e econômicas existentes.

Enquanto a terra for destinada para produção de riquezas de poucos, sem obedecer à função social, sem visar o desenvolvimento comum, tal mácula acompanhará toda a sociedade. Deve-se repensar a questão agrária como um todo, sem objetivar o enriquecimento de poucos. A propriedade deve atender à função social mediante o aproveitamento de maneira racional dos recursos naturais disponíveis, buscando a preservação do meio ambiente. Dessa forma, o Estado deve intervir e buscar sanar essa situação, visto que é um problema de ordem social.

É indubitável que a atuação dos invasores afronta os preceitos legais. As normas não permitem invasões sob o pretexto do não cumprimento de um princípio constitucional. O foco principal é que as propriedades improdutivas, que descumprem a função social, segundo a legislação vigente, são passíveis de desapropriação e devem ser destinadas para aqueles que vão torná-las produtivas, que vão dar uma destinação econômica e social para as mesmas. Os confrontos ocorridos no campo, as ameaças e os problemas sociais serão reduzidos à medida que o Estado entender que essa situação exige uma atenção especial.

Por fim, cumpre salientar que não há qualquer hierarquia entre princípios e direitos fundamentais. Dessa forma, o Poder Judiciário deverá pautar-se em cada caso concreto, valorando determinados aspectos em detrimento de outros. A observação de preceitos corretos conduz a uma solução correta.

**REFERÊNCIAS:**

<<http://jus.com.br/artigos/25824/o-principio-da-funcao-social-do-imovel-rural>>. Acesso em: 09 maio. 2014.

<<http://www.mst.org.br/>>. Acesso em: 09 maio. 2014.

<<http://www.incra.gov.br/>>. Acesso em: 09 maio. 2014.

<<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2012/05/maranhao-passa-liderar-ranking-de-conflitos-agrarios-no-brasil.html>>. Acesso em: 09 maio.2014.

<<http://www.youtube.com/watch?v=d--p7kcxIL0>>. Acesso em: 09 maio.2014.

<<http://www.prpr.mpf.gov.br/noticias-principal-all>>. Acesso em: 10 maio. 2014.

<<http://www.mp.rs.gov.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2014.

<<http://www.youtube.com/watch?v=KGKaQVtpxJk>>. Acesso em: 11 maio. 2014.

<<http://imirante.globo.com/noticias/2010/10/14/pagina256563.shtml> >.Acesso em: 11 maio. 2014.

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1230/1172>>.Acesso em: 12 maio. 2014.

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fun%C3%A7%C3%A3o-social-da-propriedade-no-direito-agr%C3%A1rio>>.Acesso em: 12 maio. 2014.

<<http://jus.com.br/revista/texto/1670/reforma-agraria-e-a-revolucao>>.Acesso em: 15 maio. 2014.

**PINTO JÚNIOR**, Joaquim Modesto, Farias, Valdez Adriani. Função social da propriedade. Dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.